



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº 078/2018

Assunto: Encaminhamento de Razões de Veto

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 22 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, após analisar a Emenda Modificativa nº 01/2018, decidimos pela oposição de veto total na forma do disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo e para fins de seguimento do processo legislativo, encaminhamos as razões do veto para apreciação por esta Egrégia Câmara e, respeitosamente, aguardamos que o mesmo seja afinal acolhido.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima, nos colocando à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Carlos César Ribeiro
DD.Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
22 MAR. 2018
Hores: 14:55
Ass: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3358-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

VETO Nº. 001, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, em conformidade com o disposto no art. 38 c/c inciso IV, do art. 52, ambos da Lei Orgânica Municipal, decido vetar, na integralidade, o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de fevereiro de 2018 que "*Dispõe sobre Revogação da Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2017 e da outras providências*":

RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei Complementar, aprovado pelo Poder Legislativo, recebeu a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2018

Art. 1º - O art. 1º, do Projeto da Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 05 de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA: Observadas as justificativas que regem a presente propositura de revogação da lei e consoante ao parecer jurídico a presente emenda modificativa prima pela manutenção dos artigos 9º e 10º da referida lei, considerando a necessidade de adequação do art. 77 d lei 716 de 2000, quanto a retirada do "presidente da câmara" do texto original.

A emenda acima transcrita está sendo vetada pelas razões jurídico-constitucionais infra-alinhavadas, bem como por contrariar normas infraconstitucionais, visando o não cometimento de crime de responsabilidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

demais infrações afetas à Lei de Improbidade Administrativa relacionadas ao caso em apreço.

MÉRITO

1.1 - Incompetências em razão da matéria - Vício de iniciativa

A atividade legislativa é precípua do Poder Legislativo, independentemente da esfera da Federação. Todavia, mencionada atividade não é absoluta, pois algumas matérias têm competência privativa quanto à iniciativa, sendo que tal competência pode figurar como sendo do próprio legislativo, do executivo, do judiciário e, ainda através de iniciativa popular.

A iniciativa de Projeto de Lei que referente a revogação da Lei Complementar nº 05 de 28 de dezembro de 2018 que **alteração da Lei Municipal nº 716 de 26 de abril de 2000 “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem”, da Lei nº. 1.083, de 02 de julho de 2008 “Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem”, da Lei Municipal nº 1.082, de 02 de julho de 2008 “Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal”, da Lei 1.442 de 06 de dezembro de 2017 “PPA 2018/2021”, da Lei 1.443 de 06 de dezembro de 2017 “LOA 2018** do Poder Executivo, competindo exclusivamente a este deflagrar o processo legislativo nestes casos, não se admitindo ao vereador fazê-lo substitutivamente ao Administrador ou, ainda, utilizar-se do poder de emenda. Assim sendo, a referida emenda quebra a harmonia entre os poderes, pois, ainda que de forma transversa, o Poder Legislativo neste caso interfere na autonomia das ações do Poder Executivo ao ampliar, além do que realmente seriam possíveis, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal, gerando, assim, um



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

desequilíbrio nas finanças do Município, eis que não foram previstas as medidas de compensação, de acordo com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

A alínea "a" inciso II do § 1º, do art. 61, da Constituição da República, determina que:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, **ou aumento de sua remuneração;** (grifo nosso)*

Sob o fundamento de constitucionalidade e legalidade, vislumbra-se vício formal de iniciativa, pois a matéria legislada, via reflexa, pela emenda acima transcritas se enquadram no rol das que constituem iniciativa privativo-exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, restando proibitiva a autoria parlamentar. Mesmo que a alteração advinda da emenda modificativa não venha causar diretamente aumento de despesa, está, na via inversa ocasionando tal fato. O simples fato de emendar projeto de lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

complementar permitindo aumento de remuneração dos servidores, respeitando o teto do salário do chefe do executivo, causa aumento de despesa, eis que minora a receita, sendo que ambas devem ser equilibradas, de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Ao explicar sobre a iniciativa privativa, Alexandre de Moraes, na obra “*Constituição do Brasil Interpretada*”, Editora Atlas, 2002, pág. 1097, dispõe que:

“As matérias enumeradas no art. 61, §1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependam da iniciativa privativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal”. (grifo nosso).

1.3 – Da Afronta à Legislação Infraconstitucional

Aplicando o princípio da simetria com centro, ao caso concreto, detecta-se que as normas do processo legislativo adotado maculam as disposições constitucionais.

Ademais, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre as alterações do “*Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem*”, “*Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem*”, da “*Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal*”, “*PPA 2018/2021*” e “*LOA 2018*”, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

...

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Conforme se depreende, o Poder Executivo apresentou a análise da estimativa de impacto orçamentário financeiro para a realização da despesa com adequação orçamentária, contudo, houve a inexistência de análise para adequação orçamentária ao índice pelo Poder Legislativo.

Cumpra ainda esclarecer, que a alteração proposta pelo Poder Legislativo contraria o disposto no art. 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

...

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

*inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, **ativos e inativos, e aos pensionistas.***
(grifo nosso)

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta contida nos arts. 9º e 10º do Projeto de Lei Complementar sob nº 01/2018, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois trata-se de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A esse propósito vale a pena lembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530)

“Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Nessa esteira, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas ou modificativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa **privativa do Prefeito** seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. (Grifos nossos)

Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

“Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo”. (arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa aos servidores municipais.

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a apor o veto ao presente Projeto de Lei Complementar, por encontrarem-se eivado de inconstitucionalidade.

Outro ponto que merece destaque é que o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de fevereiro de 2018 que “Dispõe sobre Revogação da Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2017 e da outras providências”, foi medida necessária para evitar a continuidade do Inquérito Civil nº MPMG – 0694.18.000062-2 da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas, contra o Prefeito Municipal e os vereadores, onde através de oitiva realizada pela promotoria, esta, verbalmente recomendou que fosse feita a revogação da lei complementar acima mencionada.

1.4 – Das Infrações Cometidas com a Eventual Promulgação de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Caso o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018 venha a ser promulgado, a autoridade municipal estará cometendo crime de responsabilidade, a ser julgado diretamente pelo Poder Judiciário, independentemente da Câmara Municipal, bem como improbidade administrativa.

Se porventura o Prefeito sancionasse o mencionado Projeto de Lei Complementar, transformando-o em lei (promulgação), o mesmo estaria incorrendo em crime tipificado no Decreto-lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, em especial o disposto no art. 1º. XIV:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

.....
XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (grifamos)

Conforme já explicitado no tópico 1.3 deste veto, a Emenda Modificativa nº. 01/2018 ao Projeto de Lei nº. 01/2018 contraria o disposto no art. 21, inciso I da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, no sentido de que são nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal e não atenda: exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Assim, como não foi apresentada prévia dotação orçamentária, não houve autorização previa na LDO, tampouco a estimativa de receita da LOA, sendo que a sua justificativa se deu pelo simples fato de que o parecer dado pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como pelo Ilustríssimo Procurador da câmara municipal vêem a retirada do §9º e 10º como uma forma de minorar as varias limitações que permeiam os valores de vencimentos dos servidores públicos Poder Legislativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

todavia sem qualquer apresentação de estudo técnico previamente elaborado. Ademais, a Emenda não fez previsão de medidas de compensação da renúncia de receita.

Assim, a eventual promulgação do texto legal contraria lei federal, sendo tal fato considerado crime de responsabilidade.

Além do crime de responsabilidade em caso de promulgação do texto legal acima evidenciado, tal fato também poderá estar tipificado como improbidade administrativa, eis que o fato já foi propulsor de instauração de Inquérito Civil, sendo que a autoridade municipal responsável pelo ato ímprobo poderá, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Federal nº. 8.429/92 perder a função pública, ter suspenso seus direitos políticos de cinco a oito anos, pagar multa civil de até duas vezes o valor do dano, além das demais cominações legais.

Desta forma, resta evidente que o Projeto de Lei nº. 001/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº. 01/2018 não poderá ser convertido em lei, por tal fato ser considerado ato de improbidade administrativa.

DO PEDIDO

Com estas considerações, submeto ao crivo da prudente meditação de Vossa Excelência e de seus Pares o veto total aposto ao Projeto de Lei nº. 001/18, para atendimento, único e exclusivo, aos ditames constitucionais e legais, no que tange ao vício material, vício formal, cumprimento das disposições infraconstitucionais e o impedimento do cometimento de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, na certeza de seu acatamento.

Antecipando os agradecimentos pela solícita atenção que me distingue, sirvimo-nos desta oportunidade para reafirmar protestos de estima e elevada consideração, esperando que esta Casa Legislativa possa manter o presente Veto, pelas razões de manutenção da ordem administrativa, do equilíbrio econômico, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

independência e harmonia entre os poderes, bem como da legalidade e constitucionalidade.

Atenciosamente.


RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador Carlos César Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santana da Vargem - MG